Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001064-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Prestação de Serviços**

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: João Valerio Chame

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado na inicial, ajuizou ação de de cobrança pelo rito sumário em face de João Valério Chame, também qualificado, alegando ter firmando com o requerido contrato de prestação de serviços educacionais em favor de seu filho, Bruno Emanuel Chame, sendo que efetivamente prestou os serviços educacionais, todavia, o requerido deixou de pagar as respectivas mensalidades, desde janeiro de 2015 até dezembro do mesmo ano, totalizando um débito de R\$ 6.234,24, na data da propositura da ação, no que requer sua condenação ao pagamento.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está em fls. 55/59, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, ue soma que soma R\$ 6.234,24, aplicada multa contratual de 2% do valor do débito, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar desde a data do vencimento.

Ao réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu JOÃO VALÉRIO CHAME a pagar à autora INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a importância de R\$ 6,234,24 (seis mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte de quatro centavos), referentes as parcelas de janeiro a dezembro do ano letivo de 2015, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor de cada parcela, correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar desde a data do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA